

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903  
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 795/93  
INTERESSADA : Heloisa Gomes Del Banho  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 558/95 - CESG - APROVADO EM 02-08-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 11-10-95

1. RELATÓRIO

1.1 Heloisa Gomes Del Banho, RG nº 8.587.728-1/SSP, dirigiu-se a este Colegiado para expor e requerer o que segue:

1.1.1 Heloisa Gomes Del Banho concluiu o ensino de 1º Grau, antigo Curso Ginásial, em 1974, no Colégio Estadual Prof. Afonso Penna Júnior, Vila Aricanduva - Capital (antiga 2ª DESN), atual EEPSP Dna. Zalina Rolin, conforme publicação no DOE de 29-01-76.

1.1.2 A seguir, a requerente concluiu, no Colégio Integrado, do Seminário Teológico de São Paulo, escola não autorizada pelo Sistema Estadual de Ensino, no período de 1978 a 1980, o ensino de 2º Grau e o Curso de Filosofia do Seminário Menor, da Congregação da Convergência Teológica Universal.

1.1.3 A partir de 03-12-77, em virtude do casamento da requerente com Nelson Libonatto, Heloisa Gomes Del Banho passou a assinar Heloisa Libonatto, em nome da qual foram registrados os novos documentos escolares.

1.1.4 A requerente ingressou na Universidade Mackenzie, no Curso de Arquitetura e Urbanismo (nº 3883805-3), onde concluiu seus estudos, no período de

1988 a 1991. Declaração de 07-10-93, do Secretário Geral da Universidade Mackenzie, consta que "a referida aluna (Heloisa Gomes Del Banho) cumpriu todas as disciplinas do currículo, faltando apenas colar grau".

1.1.5 Considerando que a matrícula da requerente na Universidade Mackenzie foi feita com base em certificado de 2º Grau expedido por Escola não autorizada, ou seja, em Seminário Menor cujos estudos não foram considerados equivalentes no Sistema Estadual de Ensino. Os estudos realizados pela requerente em nível superior, em virtude da lacuna curricular constatada no ensino de 2º Grau, somente poderá ser convalidada quando, comprovada a ausência de dolo ou má fé, a interessada venha a obter novo certificado válido de conclusão do ensino de 2º Grau, possibilitar, em decorrência, o eventual aproveitamento dos estudos realizados, cumpridas as exigências previstas na Deliberação CFE nº 09/78. Este é o motivo do requerimento ao Conselho Estadual de Educação: Declaração de Equivalência de Estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.1.6 A extemporaneidade do pedido da requerente é justificado pelo fato da Universidade Mackenzie haver recusado o histórico escolar apresentado pela aluna como comprovante do ensino de 2º grau, apenas após o término do curso e não no ato de matrícula, momento em que teria "tempo hábil" para conseguir "trilhar os passos necessários para a regularização do mesmo, já que o estabelecimento de ensino em questão encontrava-se em pleno funcionamento".

1.1.7 Analisamos atentamente o protocolado, em todos os seus ângulos. Não há como considerar a equivalência dos estudos realizados pela reque-

rente no Seminário Menor, da Congregação da Convergência Teológica Universal, tanto pelas falhas apresentadas na documentação escolar expedida pelo Colégio Integrado do referido Seminário Teológico de São Paulo, quanto pelas falhas apontadas no funcionamento do Colegiado, como os de nº 303/82 e 1.717/83.

1.1.8 A única alternativa possível de ser considerada, para se conseguir a requerida equivalência de estudos, é a que já foi utilizada por alguns Pareceres do Colegiado, tais como o de nº 1.115/90 e o de nº 180/92. Este último Parecer, em especial, retomando a análise do Parecer CEE nº 311/76, procurou firmar uma posição a partir de uma conceituação de equivalência de estudos de um ponto de vista menos formal e mais pedagógico.

1.1.9 O entendimento dos referidos pareceres é no sentido de que "o que importa saber não é se o interessado fez estudos em tudo e por tudo idênticos aos de determinado grau, até porque não existe essa identidade". Esses pareceres julgam que "o importante é que, ainda que por caminhos diversos de escolaridade, tenham sido atingidos os objetivos mínimos fixados para um determinado nível de ensino". Este conceito amplo de equivalência, associado à idéia de maturidade da pessoa, creio ser a única alternativa viável para se analisar o caso de Heloisa Gomes Del Banho de maneira favorável ao seu intento: considerar o conjunto de seus estudos e experiências de vida como equivalentes, em caráter excepcional, aos de nível de conclusão do ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos em nível superior, especialmente, levando-se em conta a aprovação da requerente em todos os componentes curriculares do Curso de Arquitetura e Urbanismo, na Universidade Mackenzie.

PROCESSO CEE Nº 795/93

PARECER CEE Nº 558/95

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer, em caráter excepcional, considera-se o conjunto de estudos e de experiências de vida de Heloisa Gomes Del Banho, RG nº 8.587.728-1 SSP, como equivalente aos estudos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 1º de agosto de 1995.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de agosto de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto Vice**  
**Presidente da CEE**